

HABEAS CORPUS Nº 0817493-30.2025.8.10.0000

ORIGEM: 0891411-98.2024.8.10.0001

PACIENTES: ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA e PATRÍCIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA - OAB MA3304-A

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Germano Braga de Oliveira, em favor de Ana Neusa Pinheiro de Oliveira e Patrícia Kelly Pinheiro de Oliveira, contra possível ato coator da Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA.

Depreende-se dos autos que as pacientes foram denunciadas no Processo nº 0891411-98.2024.8.10.0001, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 1º, inciso II, e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária), sob a alegação de que, na qualidade de sócias da empresa San Pietro Produtos de Perfumaria e Cosméticos Ltda. – ME, teriam deixado de recolher ICMS incidente sobre determinadas operações, beneficiado-se de créditos fiscais indevidos e deixado de efetuar o pagamento de tributos declarados.

Afirma a parte impetrante, em síntese: i) que os fatos imputados não envolvem violência ou grave ameaça, tampouco evidenciam risco processual ou de reiteração criminosa; ii) que os valores supostamente devidos foram regularmente declarados pela empresa e se encontram em processo de parcelamento junto à SEFAZ/MA; iii) que a denúncia baseia-se exclusivamente na condição formal das pacientes como sócias, sem qualquer individualização da conduta, nem demonstração de dolo específico, elemento essencial à configuração dos tipos penais imputados.

Alega, ainda: iv) que a divulgação antecipada e oficial da acusação pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, inclusive em seu site institucional, violou o princípio da presunção de inocência, expondo as pacientes ao julgamento público e causando danos à honra, imagem e reputação pessoal e empresarial; v) que as pacientes são empresárias conhecidas, com domicílio fixo, primariedade e vínculos profissionais consolidados, nunca tendo se furtado à aplicação da lei



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

penal; vi) que eventual imposição de medida cautelar pessoal, inclusive a prisão preventiva, carece de contemporaneidade, razoabilidade e necessidade, configurando constrangimento ilegal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para assegurar às pacientes o direito de não serem presas ou submetidas a qualquer medida cautelar pessoal, diante da ausência de requisitos legais para a constrição da liberdade.

Pugna, ainda, pela retirada da publicação intitulada “MPMA denuncia rede de empresas por sonegação fiscal e apropriação indébita tributária em São Luís”, do site oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão ou, subsidiariamente, sua reformulação com escrita imparcial, sob pena de manutenção do constrangimento ilegal.

Instruiu a peça de início com documentos que entendeu pertinentes à análise do caso.

Sendo o que havia a relatar, passo a decidir.

Conforme relatado, sustenta o impetrante que o presente *writ* visa, em essência, coibir constrangimento ilegal iminente à liberdade de locomoção, consistente no acolhimento do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em sua peça acusatória.

Sucedede que, em consulta aos autos de origem, o Processo nº 0891411-98.2024.8.10.0001, observa-se que houve decisão recebendo a denúncia, ao tempo em que a magistrada impetrada, expressamente, indeferiu o pedido de prisão preventiva das pacientes (ID 153555215, daqueles autos). Vejamos:

[...]

O Parquet formulou, ainda, pedido de decretação de prisão preventiva em face das acusadas, e postulou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apreensão de passaportes e monitoração eletrônica.

Contudo, a análise dos autos evidencia que os requisitos legais exigidos para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não estão presentes. Não se vislumbra risco concreto e atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e mesmo havendo indícios de ofensa à ordem econômica, dada a natureza dos delitos imputados em elevada monta, estes, por si só, ainda não justificariam a segregação cautelar nesta fase inicial da ação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente assentado que a segregação cautelar constitui exceção, ultima ratio, e deve ser fundamentada em elementos concretos, o que não se vislumbra no presente caso (AgRg no HC 982521/SP 2025, 5ª Turma, STJ, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025; AgRg no HC 842943 SP 2023, 5ª Turma, julgado em 05/09/2023, DJe 08/09/2023).

Urge pontuar que a prisão preventiva não se confunde com a pena, tampouco pode ser utilizada como forma antecipada de punição. Trata-se de medida excepcional, de natureza cautelar, cujo cabimento exige demonstração inequívoca da necessidade para proteger valores processuais específicos. Utilizá-la com finalidade punitiva, antes da formação de culpa, representa flagrante violação ao princípio da presunção de inocência e à legalidade estrita que rege as medidas privativas de liberdade (STJ – RHC



Cumpre destacar, ainda, que logo após o oferecimento da peça acusatória, o próprio Ministério Público promoveu ampla divulgação do seu conteúdo e pedidos cautelares em veículos de imprensa e mídias sociais, antes da apreciação pelo Poder Judiciário, o que revela situação incompatível com a natureza cautelar das medidas ainda pendentes de análise, reforçando o entendimento de que se houvesse qualquer intento de evasão por parte das denunciadas, este já poderia ter sido concretizado, em razão do prévio conhecimento público dos pedidos formulados.

Assim sendo, carecem de fundamentação idônea os pedidos subsidiários de apreensão de passaporte e imposição de monitoração eletrônica, posto que não foi trazido pelo Ministério Público nenhum argumento que viesse a demonstrar a existência de risco concreto e efetivo de evasão, sendo desproporcional a restrição da liberdade das denunciadas com base na gravidade abstrata do delito. A conduta processual até o presente momento tem sido compatível com a regularidade do feito, inexistindo fundamentos objetivos que justifiquem a privação da liberdade.

Por fim, eventual poder aquisitivo elevado das denunciadas ou a divulgação de estilo de vida considerado luxuoso nas redes sociais não configuram, por si sós, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva ou de medidas cautelares restritivas de liberdade. A demonstração de patrimônio compatível com elevado padrão de consumo, ainda que eventualmente ofensivo à moral pública em contexto de apuração de crime de sonegação fiscal, não indica risco concreto de fuga nem constitui elemento hábil a presumir reiteração delitiva, sendo inadmissível sua utilização como critério subjetivo de periculosidade.

A prisão preventiva, bem como as medidas cautelares de apreensão de passaporte e monitoração eletrônica, como exceção ao direito fundamental à liberdade, exigem motivação concreta e vinculada aos elementos dos autos, não podendo fundamentar-se em juízos morais ou impressões subjetivas. Dessa forma, a simples gravidade abstrata do delito, somada à ausência de qualquer indício de obstrução processual ou risco real de fuga, não autoriza o acolhimento da pretensão ministerial.

Ante o exposto, RECEBO provisoriamente a denúncia oferecida em face de ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA e PATRICIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA, a quem são imputadas a prática dos crimes tipificados no art. 1º, II, art. 2º, II e art. 12, I, da Lei n º 8.137/90 c/c arts. 69 e 71 do Código Penal, porém, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, bem como os requerimentos subsidiários de apreensão de passaporte e de monitoração eletrônica das rés, pelos fundamentos expostos acima.

[...] (grifos nossos)

Resta, assim, parcialmente prejudicado o *habeas corpus*.

Quanto aos demais pedidos, (i) retirada ou modificação de publicação veiculada no site institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão; (ii) o reconhecimento de que o parcelamento do débito tributário suspende a pretensão punitiva, impedindo qualquer medida



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

restritiva de liberdade até o fim do processo administrativo-fiscal ou eventual rescisão do parcelamento e (iii) reconhecimento da ausência de dolo específico, não há como analisá-los nesta sede. Explico.

Novamente, consultando os autos do processo originário, verifico que referidas matérias não foram objeto de análise pelo juízo de primeiro grau, circunstância que inviabiliza a sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância, devendo, portanto, ser apresentadas à magistrada que preside a ação penal.

Nesse sentido entende esta Corte de Justiça:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DA CORTE SUPERIOR . INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes .

2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pela instância anterior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3 . O habeas corpus não constitui meio hábil para rever decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à não admissibilidade do recurso extraordinário fundamentada na sistemática da repercussão geral. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido e não provido .

(STF - HC: 240679 SC, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 01/07/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-07-2024 PUBLIC 12-07-2024) (grifos nossos)

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do presente *habeas corpus*, e, nessa extensão, **JULGO-O PREJUDICADO**, na forma dos arts. 659 do CPP c/c 428 do RITJMA, sem prejuízo de que a defesa apresente estes últimos pedidos perante o juízo competente, de primeiro grau.

Publique-se.

São Luís(Ma), data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator



